MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 265/71 de 18 de Junho

O disposto nos artigos 7.º a 9.º do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Março de 1941, que institui zonas de protecção para os estabelecimentos prisionais e tutelares de menores, tem levantado problemas que carecem de solução.

Importa delimitar mais claramente os serviços que são objecto de protecção e alargar o regime estabelecido aos terrenos adquiridos ou expropriados para a sua construção. Torna-se também necessário definir com mais precisão a actuação dos órgãos competentes do Estado e dos municípios no licenciamento de obras nas áreas abrangidas pelas zonas de protecção e integrar a disciplina legal destas zonas no regime comum das servidões administrativas ou das simples restrições por utilidade pública ao direito de propriedade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º—1. Os estabelecimentos prisionais e os estabelecimentos tutelares de menores, bem como os terrenos destinados à sua instalação, beneficiam de uma zona de protecção, na qual é vedado, sem autorização do Ministro das Obras Públicas, proceder a obras de construção, reconstrução ou alteração de edifícios, públicos ou particulares.

- 2. Essa zona, que os circunda, tem a largura de 50 m, contados a partir da linha limite dos estabelecimentos ou terrenos referidos no número anterior.
- 3. A autorização a que se refere o n.º 1 será precedida de parecer da Comissão das Construções Prisionais.
- 4. Os estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores a que se refere o n.º 1 compreendem as edificações e os terrenos directamente ligados à realização dos seus fins.
- Art. 2.º 1. Excepcionalmente, quando circunstâncias concretas o justifiquem, poderá a zona de protecção ter limites diversos dos que resultam da aplicação da regra do n.º 2 do artigo anterior.
- 2. A zona de protecção será então fixada, mediante proposta da Comissão das Construções Prisionais, por despacho do Ministro das Obras Públicas, observando-se, quando se trate de ampliação da zona legal, o processo regulado no Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril.
- Art. 3.º—1. A proibição estatuída no n.º 1 do artigo 1.º tornar-se-á eficaz no dia imediato ao da publicação no Diário do Governo do despacho do Ministro das Obras Públicas que identifique a área protegida e a zona de proteção e lhes defina os limites.
- 2. Tratando-se de terrenos destinados à construção de estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores, a proibição cessará decorridos cinco anos a contar da publicação referida no número anterior, sem que as obras respectivas tenham sido iniciadas.
- 3. Para os estabelecimentos já construídos ou em construção à data da entrada em vigor deste diploma é dispensada a publicação referida no n.º 1.
- Art. 4.º—1. Nenhuma entidade ou serviço poderá conceder licenças para as obras mencionadas no n.º 1 do artigo 1.º sem que se tenha obtido a autorização a que se refere o mesmo artigo.

2. O disposto no número anterior não prejudica o regime previsto nos artigos 7.º a 13.º do Decreto-Lei n º 166/70, de 15 de Abril.

Art. 5.º As obras executadas com inobservância do preceituado neste diploma poderão ser mandadas demolir à custa dos respectivos proprietários, sem que a estes caiba direito a qualquer indemnização.

Art. 6.º Os edifícios já existentes em zonas de protecção de estabelecimentos prisionais ou tutelares de menores, ou dos terrenos que lhes sejam destinados, podem ser mandados demolir, mediante proposta da Comissão das Construções Prisionais, por despacho do Ministro das Obras Públicas, sendo devida aos respectivos proprietários a correspondente indemnização.

Art. 7.º—1. As obras abrangidas em zonas de protecção, já licenciadas mas ainda não iniciadas quando estas se constituam, só poderão realizar-se depois de autorizadas, nos termos do artigo 1.º, pelo Ministro das Obras Públicas.

2. Quando for recusada a autorização, poderá o proprietário requerer ao Estado a correspondente indemnização.

Art. 8.º São revogados os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 31 190, de 25 de Março de 1941.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS FINANCAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 266/71

- Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;
- . Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:
- . Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as seguintes quantias:

Encargos Gerais da Nação

Despesas dos anos de 1962, 1964 a 1970 referentes a pensões de reserva e de reforma, vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, prés, gratificações de unidade e de especialidade, ajudas de custo, contraídas pelos conselhos administrativos das Bases Aéreas n.º 6 e 7, Serviço de Infra-Estruturas da Força Aérea, Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção e Direcção do Serviço de Intendência e Contabilidade

de expediente e telefones, contraídos pelos ser-

viços da Secretaria de Estado da Informação

e Turismo

65 994\$00

20 736\$80

86 730 \$80

Ministério da Justiça

Encargos do ano de 1970 referentes a ajudas de custo, despesas de deslocação, subsídios de viagem e de marcha, transportes, aquisições de móveis, conservação de imóveis e de móveis, conservação de veículos com motor, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, serviços clínicos e de hospitalização, impressos, artigos de expediente, correios e telégrafos, telefones, pagamento de serviços e encargos não especificados, pertencentes à Procuradoria-Geral da República, Institutos de Reeducação de S. Bernardino, da Guarda e de Vila Fernando, Direcções-Gerais dos Serviços Tutelares de Menores e dos Serviços Prisionais, Prisão-Hospital de S. João de Deus, Institutos de Medicina Legal de Coimbra e do Porto, Subdirectoria de Lisboa da Polícia Judiciária e Secretaria-Geral do Ministério

246 956 \$50

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1968 a 1970 respeitantes a vencimentos, subsídio eventual de custo de vida, alimentação e alojamento, chamadas urgentes de médicos civis, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza, pertencentes a diversas unidades e estabelecimentos militares...

125 403 \$60

Ministério das Obras Públicas

Encargos do ano de 1970 referentes a subsídios de viagem e de marcha e telefones, contraídos pelas Direcções-Gerais dos Serviços Hidráulicos e dos Edifícios e Monumentos Nacionais

213 518\$30

Ministério da Educação Nacional

Despesas do ano de 1970 respeitantes a aquisições de móveis, conservação de imóveis, impressos, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones, pertencentes às Escolas Industrial de Estarreja, Industrial e Comercial de Gondomar, Direcção do Distrito Escolar de Braga, Academia das Ciências de Lisboa, Liceu de Oeiras, Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes, Escola Preparatória de Ramalho Ortigão e Museu Nacional de Arte An-

121 538\$00

Ministério da Economia

Encargos do ano de 1970 referentes a conservação de veículos com motor, luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza e telefones, contraídos pelas Secretarias de Estado da Agricultura e da Indústria e Secretaria-Geral do Ministério

107 716\$40

Ministério da Saúde e Assistência

Despesas do ano de 1970 respeitantes a conservação de veículos com motor, conservação de móveis e telefones a liquidar pela Secretaria do Ministério

90 541 \$30

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos a satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita no seu actual orçamento privativo, a quantia de 5337\$90, resultante de tratamentos prestados durante o ano de 1969 a um catalogador vítima de acidente ocorrido em serviço.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patricio — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, Américo Deus Rodrigues Thomaz.

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento, por seu despacho de 26 de Maio findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPITULO 10.º

Casa da Moeda

Artigo 131.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material»:

N.º 1) «De imóveis»:

Da alínea 1 «Prédios urbanos» — 3 000\$00

+ 3 000 \$00

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 3 de Junho de 1971. — O Chefe da Repartição. Estêvão Pacheco Carrasco.

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 267/71 de 18 de Junho

Em cumprimento do preceituado no artigo 12.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1971 pelo artigo 12.º da Lei n.º 10/70, de 28 de Dezembro, reger-se-á, durante o ano de 1971, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do Diário do Governo, n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de quatro anos de tributação e ainda com as alterações seguintes:

a) Substituição da lista a que se refere a alínea c)
do artigo 1.º pela anexa a este decreto-lei;

b) Substituição, no § 8.º do artigo 7.º da referência à verba do orçamento da despesa do Ministério das Finanças, que deverá ser o capítulo 15.º, artigo 175.º, n.º 4);